

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.*

SF/22962.61257-90

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349, de 2012, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que propõe a alteração da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei de Acessibilidade, de modo a assegurar que as instituições financeiras providenciem o acesso adequado de clientes com deficiência visual às informações e aos objetos físicos (mormente o cartão de crédito ou débito) a serem fornecidos por tais instituições.

O autor justifica sua proposição argumentando que o País está empenhado em promover a igualdade de todos perante a lei, e observa que, às pessoas com deficiência visual, o acesso a informações financeiras não se dá conforme o disposto na Lei de Acessibilidade, o que caracteriza desigualdade. Observa, ainda, que a garantia dos direitos de acessibilidade não apenas gera igualdade social, como também inclui as pessoas com deficiência nos fluxos econômicos regulares. Argumenta também o autor que, embora o Conselho Monetário Nacional (CMN) já tenha procurado regular a matéria, foi nisso malsucedido, de modo a que a inscrição da matéria em lei resta como a única medida suficiente para promover a desejada igualdade de condições de acesso.

A proposta foi distribuída, nesta Casa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta CDH, que sobre ela decidirá de modo terminativo. Na CAE, recebeu parecer favorável na forma de emenda substitutiva, que alterou a forma de distribuição dos comandos bem como acrescentou um novo parágrafo único ao proposto art. 21-A e, ainda, uma cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à CDH opinar sobre matéria que verse sobre a proteção da pessoa com deficiência, o que torna o presente exame perfeitamente regimental.

Não se observam óbices de natureza constitucional ou jurídica, formais ou materiais, na matéria em análise. A lei é a espécie normativa adequada ao trato do assunto e este Senado Federal é competente para propô-la e o Congresso Nacional, para aprová-la (Constituição Federal, arts. 59 e 61).

Quanto ao mérito, está correto o autor ao diagnosticar as dificuldades experimentadas pelas pessoas com deficiência em seu trato com as instituições financeiras. Embora o Conselho Monetário Nacional tenha, em setembro de 2021, editado nova resolução sobre o tema “princípios e procedimentos a serem adotados no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços”, conforme sua ementa, *não há nela uma única palavra sobre o tratamento a ser dado às pessoas com deficiência visual*. Com isso, é fato que as instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito não se veem obrigadas a adotar as medidas aplicáveis ao caso, motivo pelo qual consideramos a proposta meritória e oportuna, na forma simples e direta como foi inicialmente vazada, o que impele a autoridade competente para regulamentar a matéria de forma a disciplinar, mediante normas infralegais, as formas de cumprimento do que a proposição determina.

Ofereceremos apenas três emendas: para ajustar a ementa; para acrescentar um novo art. 1º, e enunciar o objeto da Lei; para acrescentar cláusula de vigência ao dispositivo, de modo que entre rapidamente em vigor, pois não são muitas as demandas sobre as instituições financeiras e já é longa a espera das pessoas com deficiência visual. O oferecimento de tais

SF/22962.61257-90

emendas nos impele a rejeitar a emenda substitutiva da CAE, como se lê a seguir.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 349, de 2012, com **rejeição** da emenda nº 1-CAE, e com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 349, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor com deficiência visual.”

EMENDA Nº -CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 349, de 2012, o seguinte art. 1º, renumerando-se seu atual art. 1º como art. 2º:

“**Art. 1º** Esta Lei trata do oferecimento de serviços ao consumidor com deficiência visual pelas instituições financeiras e operadoras de cartão crédito.”

EMENDA Nº - CDH

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 349, de 2012:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.”

SF/22962.61257-90

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/22962.61257-90